

**Processo:** 0500167-31.2019.8.05.0146

**Classe:** Tutela Cautelar Antecedente

Área: Cível

**Assunto:** Eleição

**Outros assuntos:** Defeito, nulidade ou anulação

**Distribuição:** Sorteio - 17/01/2019 às 09:27

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Juazeiro

**Controle:** 2019/000046

**Valor da ação:** R\$ 998,00

Partes do Processo

Requerente: LUIZ ALBERTO SILVA OLIVEIRA

Advogado: PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO

Requerido: SINSERP &#150; Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juazeiro, BA

Data

Movimento

18/01/2019

 [Expedido mandado](#)

*Mandado nº: 146.2019/001184-9 Situação: Emitido em 18/01/2019 Local: 2º Cartório de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais*

18/01/2019

Juntada de documento

18/01/2019

 [Concedida a Medida Liminar](#)

*Vistos, etc. Aprecio, por ora, a tutela de urgência postulada por LUIZ ALBERTO SILVA OLIVEIRA (CPF 520.459.865-00) em face do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JUAZEIRO - SINSERP. Diz o autor, em suma, que visando concorrer à mesa diretora do SINSERP, em eleição que está programada para acontecer no próximo dia 25/01/2019, apresentou tempestivamente para registro a CHAPA 2, por si encabeçada, instruída com toda a documentação exigida. Denuncia que, "em decisão abusiva e unilateral, sem nenhuma notificação que oportunizasse ao requerente apresentar suas razões de defesa, o seu registro de candidatura foi indeferido...", extensivo à toda a CHAPA 2, em afronta também ao próprio Estatuto Social, o qual traz previsão, em seu artigo 60 que a autoridade para apreciar as impugnações seria do Ministério Público do Trabalho. Pede, em caráter de urgência, provimento judicial que torne "sem efeito a ata elaborada pela Junta Governativa do SINSERP" que indeferiu o registro da "CHAPA 2", bem como que determine que a Junta Governativa observe o rito previsto no Estatuto Social previsto no artigo 60. DECIDO. Com a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, as tutelas provisórias, como gênero, são subdivididas nas*

espécies nominadas de tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela de urgência, que abarca tanto o provimento de natureza satisfativa quanto o cautelar, e pode ser requerida em caráter preparatório (antecedente) ou incidental, é o mecanismo processual pelo qual o magistrado antecipa a uma das partes um provimento judicial de mérito ou acautelatório antes da prolação da decisão final, seja em virtude da urgência (*periculum in mora*) ou da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*). Já a tutela de evidência (art. 311 do CPC) pode ser requerida independentemente da comprovação do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, levando em consideração a evidência do direito e desde que ocorra uma destas quatro hipóteses: a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) alegações de fato passíveis de comprovação apenas documental e se houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos (incluindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) ou em súmula vinculante; c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob pena de multa; d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Em análise da documentação colacionada pelo autor, observo que o Estatuto Social do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juazeiro foi trazido aos autos de forma incompleta (observe-se que entre as páginas 19 e 20 se "salta" do artigo 16 para o artigo 35 e à página 24 se observa que o artigo 61 não é o último do estatuto). Apesar de tal fato, é possível acessar o estatuto da entidade sindical em sua integralidade nos autos do PROCESSO 0302363-31.2014.805.0146, páginas 34 a 54, que tramitou nesta vara, que promovo a juntada neste processo. Como em outras tantas vezes já deixei registrado em processos que discutiram a higidez da eleição para a mesa diretora do SINSERP, o controle exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos praticados pela diretoria sindical é de estrita legalidade, o que significa dizer que não se faz juízo de conveniência ou oportunidade, mas apenas se os atos praticados estão de acordo com as normas vigentes, especialmente o estatuto social. Neste sentido, constato que os fundamentos da impugnação à CHAPA 2 (vide documento de fl. 12) aponta infringência a variados artigos do Estatuto Social. Vejamos. A impugnação à CHAPA 2 se funda na tese de que: 1º) o senhor LUIZ ALVERTO SILVA OLIVEIRA, ora autor, que exerceu a função de tesoureiro na Junta Governativa que geriu o sindicato no ano de 2014, não

prestou contas da gestão à diretoria posteriormente eleita; 2º) A CHAPA 2, no momento do pedido do registro, "não apresentou em tempo hábil duas cópias da relação de documentos" que deveria acompanhar o requerimento de registro, infringindo o artigo 34 do Estatuto Social; 3º) A CHAPA 2 não apresentou, no momento do registro, a relação de candidatos exigidos pelo artigo 62 do Estatuto Social, repetindo os nomes dos candidatos a presidente e vice-presidente nos cargos de delegados, além de não nomear os suplentes. A decisão que indeferiu o registro da CHAPA 2 (vide documento de fls. 10/11) é expressa em afirmar que: 1º) O senhor LUIZ ALBERTO SILVA OLIVEIRA, ora autor, fez parte da Junta Governativa que administrou o SINSERP entre os dias 23/09/2014 e 07/11/2014, na função de Vice-Presidente e não de Tesoureiro, sem que tenha prestado contas da gestão, daí estar inelegível, nos termos do art. 30, "c" do Estatuto Sindical; 2º) A CHAPA 2 não apresentou no momento do registro duas cópias da relação de documentos que deveria acompanhar o requerimento de registro, inobservando o art. 34, III, do Estatuto Sindical; 3º) O O senhor LUIZ ALBERTO SILVA OLIVEIRA, ora autor, apresentou os nomes componentes da CHAPA 2 com irregularidade, já que cumulou indevidamente os nomes para Presidente e Vice-Presidente com a função de Delegados, além de não ter indicado os Suplentes, em desacordo com diversas normas estatutárias. Relevante anotar que a Junta Governativa que administrou o SINSERP entre os dias 23/09/2014 e 07/11/2014, por menos de um mês e meio, foi constituída por força de decisão deste juízo que anulou a eleição para a mesa diretora, com a finalidade precípua de organizar e desencadear a realização de novas eleições, cuidando também da gestão do sindicato até que fosse empossada a nova diretoria, que, no caso do SINSERP, é composta de 09 (nove) membros efetivos (art. 11 do Estatuto Social). Evidente que os integrantes da Junta Governativa, enquanto gestores temporários do sindicato, assumiram poderes e deveres explícitos no estatuto, dentre eles, o de prestar as devidas contas da gestão, as quais, segundo estabelecido no art. 19, "a", do Estatuto Social, devem ser apreciadas em Assembléia Geral Ordinária até o último dia útil do mês de junho de cada ano, com relação ao exercício anterior. Aliás, o SINSERP também é dotado de Conselho Fiscal, composto por três membros efetivos, que deve emitir parecer prévio sobre as contas apresentadas pela diretoria sindical (artigos 23 e 24 do Estatuto Social). A prestação de contas é aspecto tão relevante que penaliza os membros da diretoria remissa, aquela que não presta contas ou as tem

desaprovadas, com a sanção da inelegibilidade, já que tais diretores não podem concorrer a cargos de direção enquanto não apresentarem as contas ao Conselho Fiscal, obrigatoriamente acompanhada da demonstração das receitas, gastos e despesas (art. 30, "c", do Estatuto Sindical). Importante perceber que existe um "devido processo legal" administrativo regrado todo o caminho da prestação de contas, não bastando, por óbvio, que se impute a um ex-diretor a pecha de remisso, desidioso ou negligente, no tocante à prestação de contas, se tal fato não estiver amparado em parecer do Conselho Fiscal e ata da Assembléia Geral Ordinária realizada até o último dia útil do mês de junho de cada ano. Nesse aspecto, observo que a decisão que indeferiu o registro da "CHAPA 2" não faz qualquer alusão ao necessário parecer do Conselho Fiscal e da decisão da Assembléia Geral Ordinária, apenas asseverando que o ora autor foi "omisso e conivente" com as atitudes da Junta Governativa e não prestou contas da gestão. Assim, à falta de maiores e necessários elementos para aferir se de fato o autor deixou de prestar contas, e, por consequência, se tem consistência fática e jurídica a decisão que indeferiu seu pedido de registro da CHAPA 2, visando salvaguardar o direito do associado de candidatar-se a cargo de diretoria da entidade sindical (art. 33, do Estatuto Sindical), é de imposição que se afaste temporariamente, até a ouvida da atual Junta Governativa, o indeferimento do registro da CHAPA 2 fundado no artigo 30, "c", do Estatuto Sindical. O segundo motivo exposto na decisão que indeferiu o pedido de registro da CHAPA 2 foi o de que o autor, inobservando o artigo 34, II, do Estatuto Social, não apresentou no momento do registro cópia dos documentos que deveria acompanhar o requerimento. Neste ponto devemos ter sempre em mente a distinção do que seja mera irregularidade, que é sanável, do vício mais grave que leva à invalidade de um ato e que não admite suprimento. O art. 34 do Estatuto Social é suficientemente claro em determinar que o pedido de registro de chapa deve ser feito por requerimento assinado por qualquer membro da chapa e deverá ser instruído com os documentos indicados nas alíneas "a" e "b" do artigo 34, sob pena de indeferimento da pedido de registro (Inciso II, do art. 34). Conquanto também se exija que o requerimento do registro da chapa e documentos sejam apresentados em duas vias, observo que a não apresentação das cópias se trata de mera irregularidade e não é causa suficiente para o indeferimento do registro da chapa, uma vez que o parágrafo único, "1", do art. 35, faz remissão apenas aos incisos "1º e 2º do artigo antecedente", que não tratam da

*exigência da apresentação das cópias. Não se pode confundir a não apresentação dos documentos, que leva ao indeferimento do registro da chapa, da não apresentação dos documentos em duas vias, já que tal irregularidade é sanável e deveria ser apontada pelo receptor da documentação no momento do pedido do registro (art. 34, "inciso 3º" e "inciso 4º" do Estatuto Social). O último motivo sobre o qual se fundou a decisão que acolheu a impugnação da CHAPA 2 é a de que o requerimento do registro cumulou indevidamente os nomes para Presidente e Vice-Presidente com a função de Delegados Representantes, além de não ter indicado os Suplentes, em desacordo com diversas normas estatutárias. Anoto que a eleição é para a escolha da Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados Representantes e respectivos suplentes (art. 27, do Estatuto Sindical), sendo que cada chapa deverá conter o total dos candidatos efetivos e pelo menos a metade dos suplentes, mencionando os cargos que poderão ocupar (art. 33, parágrafo único, do Estatuto Social). Segundo se extrai do documento de fl. 9, realmente, os candidatos a Presidente e Vice-Presidente, LUIZ ALBERTO SILVA OLIVEIRA e FRANCISCO ARNÓBIO DE MENEZES FILHO, respectivamente, também figuram como candidatos a Delegados Representantes. Em análise do Estatuto Social, confesso que não encontrei estabelecidas as atribuições do "Delegado Representante", tal como encontrei para os cargos relativos à Diretoria e Conselho Fiscal. Mais ainda, não encontrei nenhuma alusão a que fosse interdito a algum candidato à diretoria também concorrer ao cargo de Delegado Representante. Observo que dentre as atribuições do Presidente está a de representar o sindicato perante as autoridades administrativas e judiciárias (art. 13 do Estatuto Social), o que parece ser indicativo de que não há incompatibilidade entre o cargo de Presidente e Vice Presidente com o de Delegado Representante, aspecto, porém, que será melhor elucidado após a ouvida da parte contrária. Assim, salvo melhor juízo, se não está proibido ao candidato a Presidente e Vice Presidente também concorrer ao cargo de Delegado Representante, não há razão para o indeferimento do registro da chapa por tal motivo. Com relação à questão da indicação dos suplentes, constato que a relação dos associados candidatos pela CHAPA 2 indicou oito suplentes dos dez possíveis, muito embora não tenha indicado qualquer suplente para o cargo de Delegado Representante. No entanto, forçoso reconhecer que é no mínimo dúbia a redação do art. 33, parágrafo único, do Estatuto Sindical, pois ali se preceitua que "cada chapa deverá conter o total dos candidatos efetivos e pelo*

*menos a metade dos suplentes, mencionando os cargos que poderão ocupar". Feitas estas considerações, quer me parecer, em primeira aproximação, ser plausível o direito postulado pelo autor (fumus boni iuris), sendo importante mencionar que a eleição está prevista para acontecer no próximo dia 25/01/2019, não havendo tempo suficiente para a ouvida da parte contrária e posteriormente proferir decisão em tempo útil aos interesses do candidato autor, sendo também importante considerar que caso não seja assegurado ao autor a participação no certame e lá adiante se conclua que não havia razão para o indeferimento do registro da chapa, o direito de participação na eleição estará irreversivelmente vulnerado (periculum in mora inverso), ao passo que, sendo garantido o direito de participação do autor (CHAPA 2) na eleição, uma vez seja o mesmo vencedor e lá adiante se constate que o autor não tinha condições de elegibilidade, há grande possibilidade de cassação da chapa e assunção da chapa segunda colocada. Pelo exposto, defiro com modulação a tutela de urgência, para determinar que a Junta Governativa e/ou Comissão Eleitoral que está organizando e presidindo a eleição do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JUAZEIRO - SINSERP garanta a participação do autor e da CHAPA 2 na eleição que está prevista para acontecer no próximo dia 25/01/2019, até decisão em contrário deste juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e responsabilização criminal. Intimem-se. Cite-se o sindicato demandado para apresentação de resposta, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos afirmados na inicial. Apresentada a resposta pelo sindicato demandado, ouça-se o autor, no prazo de 15 dias. Após, conclusos para decisão*